

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG

Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, Alfenas/MG, CEP 37130-001, Fone (35) 3701-9100

JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2023

PROCESSO: n° 23087.008564/2023-88

RECORRENTE: ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA - CNPJ 55.979.736/001-45

RECORRIDA: SCIENTIFIC DENTAL MEDICAL LTDA - CNPJ 09.020.873/001-30

DOS FATOS:

Insurge-se a empresa ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, ora designada RECORRENTE: "Trata-se de Recurso Administrativo, tempestivo e cabível, interposto em face da respeitável decisão administrativa prolatada pelo eminente Senhor Pregoeiro, nos autos do Pregão Eletrônico n° 030/2023 que desclassificou a ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA para o item 2."

DA TEMPESTIVIDADE E DOCUMENTOS

A manifestação motivada da intenção em recorrer foi registrada pela RECORRENTE no site Comprasnet, sendo-lhe concedido o prazo para apresentação da fundamentação das suas razões e igual prazo concedido à RECORRIDA para apresentar Contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente. Estando estas, a RECORRENTE e a RECORRIDA, apresentando tempestivamente a documentação necessária para interpelação dentro da vigência estabelecida.

DO RECURSO

A RECORRENTE em síntese, faz alegações descritas nos tópicos abaixo:

1. Cita que o pregão 0030/2023 promovido pela Universidade Federal de Alfenas fere os princípios da economicidade e eficiência;
2. Cita que o pregão 0030/2023 promovido pela Universidade Federal de Alfenas fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
3. Cita que sua desclassificação fora indevida;
4. Pedu provimento ao recurso administrativo interposto.

Observação: Recurso na íntegra disponível no Sistema Comprasnet.

DAS CONTRARRAZÕES

Registrada pela empresa SCIENTIFIC DENTAL MEDICAL LTDA, dentro do prazo legal, a Contrarrazão apresenta informações conforme a seguir:

" Inconformada com a decisão, a recorrente ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, reconhece em seu próprio recurso, o não preenchimento dos requisitos necessários do edital da licitação, porém, de forma desarrazoada, pondera em seu ÚNICO ARGUMENTO, a necessidade da avaliação de seu preço ofertado no montante de R\$ 351.444,44...

[...]

Ocorre que, ainda que exercendo seu direito legal recursal, a empresa recorrente apresenta um recurso irrelevante quanto às suas fundamentações legais e ainda com a evidência da falta comprobatória de vícios ou "afronta" às regras do Edital, tão pouco conseguiu vislumbrar violações de Princípios do Instrumento Convocatório, Isonomia, Julgamento Objetivo, Segurança Jurídica e Legalidade.

[...]

O procedimento licitatório ora tratado, foi pautado pela observação da contratação da proposta mais vantajosa, porém, sem deixar de homenagear os princípios norteadores do processo licitatório, sendo um deles o da vinculação ao instrumento convocatório, responsável por contemplar as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

[...]

De início, já podemos concluir que no caso em comento, não há o que se falar em proposta mais vantajosa oferecida pela empresa ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, visto que a mesma não está em consonância com as normas editalícias e dos princípios que norteiam esta licitação. Deste modo, veremos a seguir que as razões recursais da ora recorrente, não encontra arcabouço jurídico, tampouco deve ser ponderada a ótica do recorrente, que apresenta um preço menor, PORÉM SEM CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DO EDITAL.

[...]

Vemos, portanto, que o presente recurso apresentado pela empresa ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, trata-se de ato de mero inconformismo com a decisão tomada por esta estimada Administração, visto que no curso do processo de licitação, a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório”.

Observação: Contrarrazão na íntegra disponível no Sistema Comprasnet.

DO PEDIDO

A RECORRENTE requer que “seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, reformando-se a r. decisão que declarou desclassifica a empresa ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA para o item 02. Portanto, o processo deve ser retomado buscando a melhor proposta, conforme estabelecido pela legislação vigente.”.

DO MERITO

Diante do Recurso Administrativo e, por não ter esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio capacidade técnica para análise da questão, este processo foi encaminhado ao Setor Técnico Requisitante, que observa, transcreve e decide o seguinte:

1. Esta equipe técnica é suficiente e satisfatoriamente aclarada para com as decisões tomadas com relação ao pleito questionado pela RECORRENTE.
2. Diante do exposto, para que se minute, esta equipe técnica vem observar que a RECORRENTE é a mesma que interpôs recurso impugnatório no prelúdio deste certame conforme exposto no sítio <https://sistemas.unifal-mg.edu.br/app/licitacoes>.
3. O recurso interposto pela RECORRENTE neste certame é improvido e indevido.

Neste julgamento devemos repisar algumas informações já publicadas anteriormente com base no julgamento do recurso impugnatório apresentado pela RECORRENTE, onde buscou embarrear o certame reiterando informações e afirmações falazes e ao observar o recurso administrativo aqui julgado vemos reiteradas informações que foram respondidas ainda no recurso impugnatório, restando a esta equipe técnica inferir claramente que a RECORRENTE não leu e perscrutou as dissoluções aclaradas na Decisão da Pregoeira, sua equipe de apoio e equipe técnica na decisão que julgou improcedente tal recurso ostentado pela RECORRENTE. Ora observadas tais inconstâncias, podemos atinar também, conforme lavrada na página inicial, que o presente recurso foi prescrito baseando-se na Lei nº 8.666/93, na Lei 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05 levando esta equipe a inferir que a RECORRENTE não teve observância sequer ao edital, este lavrado sob a égide da Lei 14.133/2021 e que foi claramente explanada durante todos os documentos juntados a este certame.

No que concerne aos “princípios da economicidade e eficiência” a RECORRENTE aposta tratar, desrespeitosamente, o certame em questão como uma “contratação direta”, dado seu cingido conhecimento das objeções apresentadas por esta Pregoeira e sua equipe no julgamento do recurso anteriormente interposto pela recorrida além de insciência das regras editalícias e da Lei 14.133/2021 que as regem. Assim instamos, grifamos e reiteramos a necessidade da reconhecença da Decisão publicada em <https://sistemas.unifal-mg.edu.br/app/licitacoes>. Ademais, esta equipe tem sido atenciosa e copiosa quanto aos princípios citados observadas as qualidades técnicas descritas e solicitadas no edital do certame em questão, tais qualificações foram definidas com zelo para justamente entusiasmar a participação de empresas que detenham, em seu portfólio, aparelhos tecnicamente qualificados e suficientemente versáteis para atender as demandas da licitante e que foi claramente explanado e

justificado de forma pormenorizada na resposta ao recurso impugnatório. Portanto, continuamente, a RECORRENTE insurge com afirmações não plausíveis por esta equipe, não havendo o que se questionar perante os princípios expostos dado que se observarmos ao descritivo em edital vemos o cuidado na busca por aparelhos que cumpra justamente a eficiência que fora questionada equivocadamente. Diante ao *Casus fortuitus* não pleitearam neste certame outras marcas/empresas, além da RECORRIDA, que estariam aludidas as especificações editalícias, mas que facilmente são encontradas em breve levantamento on-line o que arruína tal argumentação.

A equipe aqui composta reitera completamente a responsabilidade e acastela suas decisões neste certame. Assim a desclassificação da RECORRENTE ocorrera por inobservância das regras editalícias, o que já fora exatamente pautada na contrarrazão apresentada pela RECORRIDA, não merecendo reiteração nesta decisão. Não obstante, esta equipe apresentou em edital as regras para requerer um equipamento significativamente versátil e consonante com as necessidades verificadas em relatório técnico preliminar e levantamento de mercado conforme rege a Lei 14.133/2021. Portanto, verifica-se claramente que o aparelho ofertado pela RECORRENTE é restrito em relação as normas dispostas no edital convocatório deste certame, não sendo habilitado para o desempenho e dinâmica do serviço radiológico desta licitante, restando a RECORRENTE anuir com tal veto, próprio de seu portfólio, para não atendimento integral ao edital 0030/2023.

Em alusão aos detalhes técnicos disputados pela RECORRENTE reiteramos que a escolha destes dados para compor o edital do certame se deu a partir de longa e rigorosa consultoria técnica, que inclusive fora utilizada na resposta a RECORRENTE ainda no recurso impugnante, aqui já exemplificado. Assim sendo, reiteramos a primordialidade de uma consultoria técnica por parte da RECORRENTE para intelecção dos argumentos levantados pela licitante para julgamento, tanto do recurso impugnatório quanto do recurso administrativo, interpostos pela RECORRENTE.

A RECORRENTE afirma que "O equipamento ofertado pela ora Recorrente disponibiliza os FOVs 5X5, 6X9, 9X9, 9X16, 15X16 e 21X16, cujo qual realiza todos os exames radiológicos que um equipamento que possui os FOVs solicitados em edital realizaria, portanto, atendendo a necessidade requisitada, além disso, disponibilizamos para o FOV 5X5 um voxel de 75 µm, possibilitando uma resolução superior ao proposto pelo atual arrematante. Conforme item 5.3 do Manual, páginas 84 a 99, demonstramos que atendemos a miliamperagem solicitada", para esse detalhe transcrevo, o já respondido e disponibilizado, para o questionamento supracitado:

"b. Conforme solicitado na quarta página do recurso impugnatório a impugnante solicita retificação da descrição do item dois em quatro diferentes aspectos, sendo: "Com 11 tamanhos de campos de visão (FOV'S) sendo: 4X4; 4X8; 8X4; 8X5; 8X8; 10X4; 10X5; 10X8; 15X5; 15X75; 15X14 cm (versatilidade)", "Exposição e giro de 180 e 360 graus para tomografias", "Painel com tela touchscreen para controle do equipamento" e "quadro elétrico e switch". Argumenta ainda que tais descrições restringem apenas a marca Morita.

i. Atinente a descrição e solicitação do equipamento possuir onze tamanhos distintos de campos de visão (FOVs) reiteramos que esses detalhes não fazem jus apenas a aparelhos da marca citada como restringida no edital (item 2), havendo no mercado, adicionalmente, pelo menos três outras marcas que podem competir nesse âmbito atendendo as expectativas exigidas no edital (item 2). Logo, a afirmação acima é impropriedade. Vale ressaltar que tais exigências para esse quesito foram concluídas após levantamento técnico onde foi observada a necessidade de um aparelho com a maior versatilidade possível de realização de exames tomográficos para atendimento a toda a demanda pública da licitante e também observando os quesitos técnicos que quanto maior a versatilidade menor será o desgaste do sensor do equipamento com a utilização, que com o decorrer do tempo de uso sofre depreciação natural devido a área de exposição radiográfica, assim a variabilidade de FOVs pormenoriza o desgaste físico do aparelho que suscitaria dispêndio futuro a licitante, que por sua vez fez tal descrição em observância o Art. 18 Incisos I e § 1º Incisos I e V. Ademais, vale ressaltar que o edital (item 2) não faz exigências

a marcas específicas conforme grafado na segunda página do recurso apresentando.

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar”.

No mais também entramos de acordo com o explicitado pela RECORRIDA conforme transcrição abaixo.

“Já no que se refere a corrente mA do equipamento exigido no edital, temos como requisito mínimo desejado na ordem de 2mA à 10mA. O equipamento ofertado pela recorrente tem como corrente máxima 4mA, conforme catálogo disponibilizado, vejamos:

COMPARATIVO 2D

| CATEGORIA | MODELO | EAGLE EDGE - LINHA PRO | | | EAGLE EDGE - LINHA ONE | | |
|-----------|---------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|
| | | AXR90 | AXR20 | AXR20 | AXR90 | AXR20 | AXR90 |
| CUIDADOS | CONFIGURAÇÃO | TOMOGRÁFO DE DÍGADO EAGLE EDGE 0.2 FS | EAGLE EDGE 3D MFCV | EAGLE EDGE 3D SFCV | EAGLE EDGE 2D | EAGLE EDGE 3D - SFCV | EAGLE EDGE 2D |
| | PONTO FOCAL (mm) | 0,2 | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5 |
| | VOXEL(µm) | 75 - 200 | 75 - 400 | 75 - 400 | NA | 180 - 400 | NA |
| | FOV | 5x5, 6x9, 9x9 | 5x5, 6x9, 9x9, 90x6, 150x6 e 21X9 | 5x5, 6x9, 9x9 | NA | 5x5, 6x9, 9x9 | NA |
| | TELERRADIOGRAFIA | NA | 0 | 0 | 0 (1 OU 2 SENSORES) | 0 | 0 (1 SENSOR) |
| | TENSÃO NA AMPOLA (KV) | 60 - 90 | 60 - 120 | 60 - 120 | 60 - 90 | 60 - 120 | 60 - 90 |
| | CORRENTE NO TUBO (mA) | 1,8 - 4 | 1,8 - 4 | 3,2 - 16 | 3,2 - 16 | 3,2 - 16 | 3,2 - 16 |
| | TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO (V) | 100/127/220/240 AC | 100/127/220/240 AC | 100/127/220/240 AC | 100/127/220/240 AC | 100/127/220/240 AC | 100/127/220/240 AC |
| | MORDEDORES | 5 MORDEDORES E 3 APOIOS | 5 MORDEDORES E 3 APOIOS | 5 MORDEDORES E 3 APOIOS | 5 MORDEDORES E 3 APOIOS | 5 MORDEDORES E 3 APOIOS | 5 MORDEDORES E 3 APOIOS |
| | SOFTWARE - LICENÇAS | EAGLE EYE (1 server + 5 client) | EAGLE EYE (1 server + 5 client) | EAGLE EYE (1 server + 5 client) | EAGLE EYE (1 server + 5 client) | EAGLE EYE (1 server + 5 client) | EAGLE EYE (1 server + 5 client) |
| | PAN ADULTO | NA | S | S | S | S | S |

Importante destacar, que este recurso é imprescindível para a realização de exames para biotipos maiores, ou onde há a necessidade de se realizar uma combinação KV/mA para exames específicos.

Nota-se portanto, que o equipamento ofertado pela recorrente passa muito longe de atender requisitos mínimos exigidos pelo edital, e em caso de acolhimento do recurso aviado, a Administração Pública estaria adquirindo equipamento que não atenderia os anseios desejados.”

No tocante da quilovoltagem exigida observamos que a oferta é superior a exigida em edital, mas se observada as definições gerais descritas em edital, as características exigidas e as colocações realizadas em resposta a tentativa de impugnação do edital, claramente se percebe que a licitante preocupa-se muito além de simplesmente adquirir um novo equipamento mas também com fatores relacionados a execução de exames confiáveis com a menor dose possível, portanto a seleção de tamanho de FOV, a seleção dos parâmetros de exposição como a miliamperagem e a quilovoltagem estão diretamente relacionadas com o aumento desnecessário da dose de radiação aos paciente, portanto um aparelho que apresente a maior variabilidade entre os três quesitos deve ser o selecionado, e se observado o aparelho ofertado pela RECORRENTE não possui grande variabilidade de FOV (o que aumenta a dose ao paciente), não possui grande variabilidade de miliamperagem (o que limita o ajuste

de dose) tendo como único argumento o oferecimento de quilovoltagem superior a exigida, no caso em tela nota-se o afogo da RECORRENTE em desvirtuar a avaliação técnica desta equipe.

Quanto a tratativa dos questionamentos relacionados ao giro do aparelho, ao painel touchscreen, quadro elétrico e ao switch, do mesmo modo transcrevemos o já exposto no julgamento a tentativa de impugnação ao edital:

“ii. No segundo item comentado pela impugnante quanto a “giro do aparelho” julgamos improcedente uma vez que se havendo no mercado, adicionalmente, pelo menos três outras marcas que podem competir nesse âmbito atendendo as expectativas exigidas no edital (item 2) restando entendimento que a descrição não configura restrição e/ou direcionamento. No mais, reiteramos que a escolha desta informação com descritivo para seleção do equipamento se dá a partir de estudos e guias internacionais de radioproteção em que sugerem, sempre que possível, utilizar rotação de 180° já que essa função oferta 50% menos radiação ao paciente, logo é uma condição sine qua non para realização de exames com qualidade e maior segurança radiológica ao paciente.

“Some models of CBCT equipment offer the opportunity to perform partial rotations (e.g. 180° instead of the standard 360°), resulting in approximately 50% dose reductions to the patient. Some studies suggest that, for certain clinical applications on specific CBCT equipment, partial rotations can be used while maintaining acceptable diagnostic accuracy and image quality (Lofthag-Hansen et al 2011; Durack et al. 2011). Further research studies should look into the effect of the number of acquired images on the relationship between radiation dose and image quality” (SEDEX CT Guidelines, Comissão Européia de Radioproteção disponível em: https://sedentext.eu/files/radiation_protection_172.pdf);

iii. Na terceira observação destacada pela impugnante temos a solicitação de adequação quanto ao descritivo solicitar tela touchscreen para controle do aparelho, nesse quesito reiteramos que tal solicitação de adequação é vã uma vez que grande maioria dos aparelhos ofertados hoje no mercado possuem tal funcionalidade, o que dificultaria até mesmo a listagem de exemplos aqui. Ademais, devemos observar que estamos lidando com a solicitação de um aparelho com funcionalidades que exigem posicionamento do paciente e que tal deve ser feito com sutileza para melhor performance dos exames, logo é possível observar que aparelhos que possuem telas sensíveis ao toque, para sua operação, ofertam maior sensibilidade dado a ação por pulsos elétricos enquanto aqueles aparelhos que são mecânicos não apresentam tal sutileza no ajuste fino de posicionamento e de seleção de parâmetros. Vale ressaltar que o órgão licitante já possui outros aparelhos com operação mecânica e que isso tem sido quesito de dificuldade de posicionamento devido a solavancos exercidos pelo aparelho durante acionamento de determinadas funções. Quanto a configuração ser feita diretamente no computador não há nenhum problema quanto aos atos relacionados por exemplo na seleção de FOVs, parâmetros de exposição e/ou cadastramento, mas no condizente ao posicionamento do paciente este deve ser feito junto ao aparelho, utilizando-se luzes de posicionamento e botões com o máximo de sensibilidade possível para alocar a área de interesse nas regiões a serem examinadas e conforme citado, aparelhos com botões mecânicos causam solavancos no posicionamento como são exemplos os dois já em uso nas dependências do órgão licitante, que inclusive são parte do portfólio Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica assim não se tratando de uma exigência meramente restritiva, ainda mais observando a quantidade de equipamentos hoje disponíveis no mercados com tal funcionalidade. Reiteramos que a realização de posicionamento do paciente distante do aparelho, ou seja, fora da sala conforme comentado no recurso da impugnante não deve ser assim

realizado veja-se a necessidade dos ajustes finos e observação dos detalhes de posicionamento com as luzes indicadoras do equipamento, se não observados esses detalhes incorrerá no aumento de erros de aquisição de imagens bem como a necessidade de repetição de aquisição assim ofertando maior dose de radiação ao paciente. Inclusive é muito comum observar, em qualquer sistema de aquisição de imagens, a entrada e saída do técnico para certificação da correta execução do exame, assim reiteramos que tal comentário de posicionamento apenas utilizando o computador é claramente errônea e realizado com desmedida insciência.

iv. Na quarta e última solicitação de adequação a impugnante cita a solicitação do "quadro elétrico e switch". Reiteramos primeiramente que tal argumentação não se encontra em consonância com os argumentos de direcionamento para a empresa Morita como proferido pela impugnante uma vez que em nenhuma das pesquisas de mercado qualquer um dos catálogos acessados pela equipe técnica possuía tal detalhe e que este descritivo foi adicionado após a avaliação dos estudos técnicos preliminares e a observância de haver uma contratação com o menor dispêndio para o serviço público, logo, o vencedor do pregão eletrônico teria que entregar o equipamento instalado, operante, em funcionamento pleno sem que haja qualquer solicitação de adequação por parte do vencedor a não ser o espaço para alocação do(s) equipamento(s), assim sendo não seriam necessários outros procedimentos licitatórios de adequação elétrica, conforme solicitado. No mais, a decisão de alocar esta opção como parte do descritivo de instalação é único e exclusivamente do órgão licitante não sendo os concorrentes obrigados a participar de tal processo caso não concorde em executar tais solicitações. No caso em questão não há descrição com exigência de alterações estruturais conforme claramente expresso na descrição encontrada no edital (item 2), quanto ao espaço físico, o órgão licitante dispõe de tal local já averiguado durante o levantamento preliminar possuindo a conexão elétrica com passagem "a vista" o que o vencedor deverá apenas realizar as conexões e instalações necessárias sem ônus aos cofres públicos sendo essa requisição realizada para que o vencedor do certame presente, instale e dê funcionamento ao equipamento utilizando todos os equipamentos acessórios para a execução da instalação, não devendo haver solicitação de nenhuma alteração, compra e/ou instalação de quaisquer equipamentos para o funcionamento do aparelho, incluindo as partes elétricas descritas."

Para finalizarmos com os questionamentos trazemos a última interposição grafada no texto da RECORRENTE que diz: "Portanto, não é de interesse da Administração adquirir um equipamento que atenderá a necessidade de diagnóstico com excelência, de menor valor?"

Assim esta equipe dissolve o(s) questionamento(s) ao afirmar que sim, é de interesse desta casa a aquisição de um equipamento que atenda as demandas aludidas no edital do certame, sendo que ante o exposto o equipamento oferecido pela RECORRENTE não possui tal excelência vista as limitações já descritas em seu próprio catálogo, nos detalhes técnicos observados, no julgamento do recurso de impugnação e agora neste recurso em tela. Ressaltamos que esta respeitada casa impera na realização de exames de diagnóstico por imagem e no desenvolvimento de pesquisas clínicas, que esta casa preza reiteradamente pela radioproteção de seus pacientes e que acima de tudo busca claramente equipamentos que deem em média o melhor resultado nesses quesitos assinalados, já que observamos cada um desses detalhes, assim, resta a RECORRENTE aceitar e impetrar a sua ciência de que o aparelho ofertado está significativamente distante de oferecer "excelência" e que em seu próprio texto se contradiz com os dados. Ainda vale ressaltar que esta equipe depreende que há uma tentativa de desadmoestar o conhecimento técnico desta, seduzindo a conclusões imprecisas. A licitante aqui descrita não busca uma empresa que ofereça apenas o "menor valor", mas sim uma empresa que ofereça excelência pelo menor valor atendendo a todo o predisposto na Lei que rege este certame e as necessidades notadas em estudo técnico

prévio, visto o exposto não há outra forma a não ser a desclassificação da RECORRENTE no certame em tela dada suas limitações técnicas, mesmo dada a tamanha contumácia pela sua participação ufana com este recurso.

Dado tamanho desvario *Ab initio*, resta essa equipe técnica reiterar que acima de tudo, como condição para participação no Pregão, a empresa ora RECORRENTE assinalou "sim" à declaração de ciência e concordância com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital, assim, torando o recurso impetrado pela RECORRENTE *Contra jus*.

DECISÃO:

Face ao exposto, esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio, fundamentadas nos termos do edital, na doutrina e nos dispositivos da Lei 14.133/2021 e demais legislações vigentes, resolve conhecer do recurso interposto pela empresa ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, para no mérito:

1. Julgar IMPROCEDENTE o presente recurso.
2. Manter o resultado da Licitação, visando o interesse público manter a decisão de julgamento, como de fato e de direito, para que em seguida possa ser adjudicado o objeto do presente certame à empresa vencedora SCIENTIFIC DENTAL MEDICAL LTDA, que apresentou proposta e documentação de acordo com o solicitado no Edital, portanto, ofereceu a proposta mais vantajosa e eficiente para a Administração.
3. Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Pró-Reitor de Administração e Finanças da Universidade Federal de Alfenas UNIFAL-MG (por delegação de competência) para ratificação ou reforma desta decisão, com fulcro no art. 165, II, § 2º da Lei 14.133/2021.

Alfenas/MG, 12 de julho de 2023.

Leida Cristina Silva
Pregoeiro/ UNIFAL-MG

Denis Eduardo Borba Ferreira
Equipe de Apoio

Edmêr Silvestre Pereira Junior
Diretor da Faculdade de Odontologia
Unidade Requisitante